



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 4ª - SUPEL-COGEN4

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90606/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0030.001974/2024-39

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança eletrônica, por meio de sistema de alarme, monitoramento de imagens, controle de acesso e reposicionamento de bens, com atendimento 24 (vinte e quatro) horas, destinados às Delegacias Regionais da Receita Estadual, Agências de Rendas e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, localizados na Capital e nos demais municípios do Estado de Rondônia, pelo período de 24 meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por intermédio do Pregoeiro designado pela Portaria nº 4, de 12 de janeiro de 2026, em atenção aos recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas recorrentes **IIN TECNOLOGIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.211.236/0001-65, Id. (73659850); **M. DA S. VASCONCELOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.978.402/0001-77, Id. (73659882); e **V2 INTEGRADORA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.978.402/0001-77, Id. (73659903), em face da recorrida **CONTRATAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, passa à análise e ao julgamento dos recursos, nos seguintes termos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

julgamento das propostas;

ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

- a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – **item 10 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos na Lei 14.133/2021, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as Recorrentes qualificadas acima, apresentaram as respectivas peças recursais por meio de anexação no sistema Compras.gov, de forma tempestiva, em consonância com o que dispõe a legislação vigente.

Dessa forma, resta reconhecida a admissibilidade dos recursos interpostos, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como diante da comprovação de que as manifestações recursais foram devidamente protocolizadas e incorporadas aos autos.

Cumprir registrar que os pressupostos recursais relativos ao prazo, à forma de interposição, à legitimidade das partes, bem como à apresentação das razões e contrarrazões, encontram-se disciplinados no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada de forma motivada em campo próprio do sistema, após a declaração do vencedor, abrandando-se, posteriormente, o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões recursais, assegurando-se igual prazo aos demais licitantes para apresentação das respectivas contrarrazões.

Assim, uma vez constatado o atendimento aos requisitos de admissibilidade, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, passa-se à análise do mérito dos recursos apresentados.

II - DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: IIN Tecnologias Ltda (73659850)

A Recorrente fundamenta sua insurgência em diversas irregularidades identificadas na proposta comercial e na documentação de habilitação da Recorrida, dividida

1. Preliminares de Mérito (Desclassificação da Proposta)

a) Omissão Técnica e Operacional: A proposta da Recorrida limitou-se a reproduzir a descrição genérica dos lotes, sem indicar marca, modelo e fabricante dos equipamentos (infração ao item 8.3.2 do Edital). Além disso, não demonstrou infraestrutura operacional (Centro de Comando e Bases Operacionais) compatível com o rigoroso SLA de 30 minutos para atendimento móvel em 28 municípios.

b) Redução Ilegal do Prazo de Validade: A Recorrida fixou validade de 60 dias para sua proposta, contrariando o prazo mínimo de 90 dias exigido pelo item 8.9 do Edital, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

c) Erro Aritmético Grosseiro: No Lote 02, a Recorrida registrou um "Valor Unitário" idêntico ao "Valor Mensal" (R\$ 30.156,00), o que tornaria o valor global da proposta matematicamente incoerente com o quantitativo de 672 unidades (28 postos x 24 meses).

2. Mérito (Inabilitação Técnica e Contábil)

a) Qualificação Técnica Profissional Deficiente:

a.1 O Responsável Técnico indicado não possui a Certidão de Acervo Técnico (CAT) exigida pelo item 17.2.1, apresentando apenas ARTs que não comprovam a efetiva execução anterior dos serviços.

a.2 Inexistência de vínculo temporal compatível: o registro da empresa e do profissional no CREA-GO ocorreu apenas em março de 2026, enquanto os atestados apresentados referem-se a serviços de 2020 a 2025, tornando o acervo tecnicamente inexistente à época da prestação.

b) Inaptidão dos Atestados de Capacidade Técnica: O atestado apresentado (emitido pela "Hiper Festa") padece de vícios formais, como ausência de data de emissão e de término, além de ser lastreado em contrato não assinado pela própria Recorrida e com regime de funcionamento (2h/dia) incompatível com o monitoramento 24h exigido.

c) Ausência de Declaração Formal: Descumprimento do item 17.3.3.1 do Termo de Referência, que exige declaração de que a licitante possuirá responsável

técnico em seu quadro permanente no momento da assinatura do contrato.

d) Irregularidades Contábeis e Fiscais: A Recorrente aponta indícios de "empresa de fachada" ou incapacidade financeira, dado o baixo capital social frente ao vulto do contrato e a falta de comprovação de índices de liquidez adequados.

Dos Pedidos

Ante o exposto, a Recorrente requer:

1. Efeito Suspensivo: O recebimento do recurso com efeito suspensivo, sobrestando os atos de adjudicação e homologação até decisão final.
2. Contrarrazões: A intimação da Recorrida para apresentar defesa, caso queira.
3. Provimento Total: A reforma da decisão administrativa para:
 - a) Desclassificar a proposta da CONTRATAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA pelos vícios formais e erros materiais apontados;
 - b) Inabilitar a referida licitante por descumprimento dos requisitos de qualificação técnica e documental;
 - c) Declarar a Recorrente (IIN TECNOLOGIAS LTDA) vencedora do certame, por apresentar proposta e documentação em estrita conformidade com o Edital.
4. Subsidiariamente: Caso não se entenda pela declaração imediata de vitória da Recorrente, que seja determinada a anulação dos atos viciados e a reabertura das fases pertinentes do certame.

RECORRENTE: M. da S. Vasconcelos (73659882)

A recorrente sustenta que a decisão que declarou vencedora a empresa CONTRATAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA deve ser revista, pois a proposta e a documentação de habilitação apresentariam **inconsistências que comprometem a aferição da capacidade técnica e da exequibilidade da proposta**, impondo a realização de diligências, nos termos dos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021. Em síntese, a recorrente alega que:

1. **Há fortes indícios de inexecução da proposta**, considerando a complexidade do objeto, que envolve a implantação e operação de sistema de monitoramento em 28 unidades da SEFIN, com aproximadamente 252 câmeras IP, sistema de alarme, central de monitoramento 24 horas, manutenção preventiva e corretiva, deslocamentos, equipe técnica especializada, reposicionamento de equipamentos e atendimento contínuo. Sustenta que o próprio edital prevê a realização de diligências quando houver indícios de inexecução.

2. A partir de uma **simulação dos custos de implantação**, elaborada com base em parâmetros médios de mercado, afirma que o custo estimado seria de aproximadamente **R\$ 1.062.200,00**, ao passo que a vencedora apresentou proposta de apenas **R\$ 168.000,00** para o Item 1, o que evidenciaria incompatibilidade entre os custos estimados e o valor ofertado.

3. Da mesma forma, mediante **simulação dos custos operacionais mensais**, estima despesas mensais da ordem de **R\$ 46.000,00**, enquanto a recorrida ofertou **R\$ 30.156,00 mensais**, reforçando, em seu entendimento, os indícios de inexecução.

4. Alega **ausência de identificação dos equipamentos**, afirmando que a proposta não informa fabricante, marca, modelo, fichas técnicas e catálogos, em desacordo com o item 8.3.2 do edital, circunstância que, segundo sustenta, inviabilizaria a aferição do atendimento às especificações do Termo de Referência e violaria os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

5. Sustenta **ausência de comprovação da habilitação do responsável técnico**, afirmando que, embora tenha sido apresentado contrato de prestação de serviços, não foi juntada a certidão do CREA ou documento comprobatório da regularidade profissional exigido pelo item 17.3.3.1, alínea "b", do Termo de Referência.

6. Argumenta que não houve **comprovação do compromisso de implantação da Central de Monitoramento em Porto Velho**, apesar de a Administração, em resposta à impugnação ao edital, ter reafirmado a necessidade dessa estrutura para fiscalização e pronta resposta operacional.

7. Afirma haver dúvidas quanto ao cumprimento da **vedação à subcontratação do objeto principal**, alegando que a recorrida não demonstrou possuir central de monitoramento própria, estrutura operacional, equipe de monitoramento, recursos humanos e infraestrutura compatíveis com a execução direta do objeto.

8. Invoca os Acórdãos nº 465/2024, nº 803/2024, nº 214/2025 e nº 1979/2025 do TCU para sustentar que, diante de indícios de inexecução, a Administração deve oportunizar à licitante a demonstração da exequibilidade da proposta mediante diligências.

9. Com fundamento nos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, defende a realização de diligência para apresentação de memória de cálculo, composição detalhada dos custos, demonstração da exequibilidade econômica, fabricante, marca e modelo dos equipamentos, fichas técnicas e catálogos, relação da equipe técnica e operacional, comprovação da estrutura da Central de Monitoramento em Porto Velho, certidão do CREA do responsável técnico, comprovação da regularidade profissional e demonstração da capacidade operacional própria, em observância à vedação da subcontratação do objeto principal.

Dos Pedidos

Diante das razões expostas, a Recorrente solicita:

1. O conhecimento e o provimento do recurso administrativo.
2. A realização de diligência, nos termos dos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021.
3. A apresentação da composição detalhada dos custos e da memória de cálculo da proposta.
4. A apresentação da relação completa dos equipamentos, contendo fabricante, marca e modelo, conforme exigido pelo item 8.3.2 do edital.
5. A apresentação das fichas técnicas e catálogos dos produtos ofertados.
6. A apresentação da certidão do CREA e da comprovação da regularidade do responsável técnico.
7. A comprovação do compromisso de implantação da Central de Monitoramento em Porto Velho.
8. A demonstração da estrutura operacional própria e da capacidade de execução direta do objeto.
9. Caso as inconsistências apontadas não sejam sanadas, a desclassificação da proposta por inexecução, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, e/ou a inabilitação da empresa vencedora por descumprimento das exigências editalícias.
10. A convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

RECORRENTE: V2 Integradora (73659903)

A Recorrente apresenta diversas razões para a desclassificação da proposta e inabilitação da Recorrida, vejamos:

1. Ausência de Especificação Completa na Proposta (Item 8.3.2 do Edital): A proposta da Recorrida não indicou a marca, modelo e fabricante dos equipamentos ofertados, o que é uma exigência taxativa do edital sob pena de desclassificação. Esta omissão impede a Administração de verificar se os equipamentos atendem às especificações técnicas do Termo de Referência.

2. Ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Apresentação de Meras ARTs (Item 17.2.1 do Edital): A Recorrida não apresentou a CAT exigida, substituindo-a por Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs). O recurso argumenta que ARTs e CATs são documentos distintos e que as ARTs apresentadas, registradas no dia da sessão pública (16/06/2026), não suprem a exigência de acervo técnico prévio.

3. Inabilitação por Vício Temporal na Qualificação Técnica-Profissional (Itens 17.2.1 e 17.2.2 do Edital): A Recorrida e seu responsável técnico (engenheiro eletricitista Gêcio de Almeida Júnior) registraram-se no CREA-GO apenas em 27/03/2026. Contudo, o atestado de serviços apresentado refere-se ao período de 2020 a 2025. A Recorrente alega ser materialmente impossível que o engenheiro tenha sido responsável técnico por atividades anteriores ao seu registro e ao registro da empresa no CREA, tornando o acervo técnico inexistente à época da prestação dos serviços.

4. Imprestabilidade do Atestado da "Hiper Festa": O atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida possui vícios formais:

- a) Ausência de Data: Não contém data de emissão nem de término da prestação, violando o item 17.3.3, alínea "d", do Edital e impedindo a aferição do período mínimo de 6 meses consecutivos exigido.
- b) Contrato não assinado pela Contratada: O contrato que lastreia o atestado não foi assinado pela CONTRATAÇÃO, comprometendo sua validade.

c) Incompatibilidade do Objeto: O contrato previa funcionamento de equipamentos por apenas 2 horas/dia, regime incompatível com o monitoramento ininterrupto de 24 horas exigido pelo edital.

5. Ausência de Declaração Formal de Responsável Técnico (Item 17.3.3.1 do Edital): A Recorrida não apresentou a declaração formal exigida pelo edital, que comprovaria a posse de responsável técnico habilitado no momento da assinatura do contrato, configurando descumprimento de requisito de habilitação.

6. Prazo de Validade da Proposta Inferior ao Mínimo Editalício (Item 8.9 do Edital): A proposta da Recorrida indicou prazo de validade de 60 dias, enquanto o edital exigia um mínimo de 90 dias. Esta redução unilateral do prazo afronta o edital e constitui fundamento adicional para a não aceitação da proposta.

Dos Pedidos

Diante das razões expostas, a Recorrente solicita:

a) O conhecimento e regular processamento do recurso, com o reconhecimento de seu efeito suspensivo, suspendendo os atos de adjudicação e homologação até a decisão final.

b) A intimação da Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões.

c) O provimento do recurso para:

c.1 Desclassificar a proposta da CONTRATAÇÃO Segurança e Vigilância Ltda.

c.2 Inabilitar a CONTRATAÇÃO Segurança e Vigilância Ltda.

c.3 Declarar a Recorrente (V2 Integradora de Soluções e Importações Ltda) vencedora do certame.

c.4 Alternativamente, caso não seja possível declarar a Recorrente vencedora, que seja anulado o certame e determinada a reabertura da fase de lances.

III - DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

Em relação ao recurso interposto pela empresa IIN Tecnologias Ltda., a recorrida sustentou, preliminarmente, que as razões recursais se apoiam em excessivo formalismo, defendendo a aplicação dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa e da realização de diligências para saneamento de eventuais falhas formais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à alegação de erro na proposta comercial, argumentou que eventual inconsistência no valor unitário constitui mero erro material de preenchimento, incapaz de comprometer o valor global da proposta ou gerar vantagem competitiva indevida.

No tocante à qualificação técnico-profissional, sustentou que a experiência pertence ao profissional responsável técnico e não à empresa, razão pela qual a alteração de vínculo empregatício não afasta a validade do acervo técnico-profissional apresentado.

Em relação aos atestados de capacidade técnica, afirmou que os documentos apresentados comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, rebatendo especificamente a alegação de incompatibilidade do atestado emitido pela Hiperfesta, ao defender que eventual divergência textual decorre de erro material, não afastando a efetiva prestação dos serviços. Também contestou a alegação de irregularidade quanto à representação do signatário dos documentos, sustentando inexistirem provas de falsidade ou invalidade, bem como que eventual dúvida deveria ser esclarecida mediante diligência.

No que diz respeito à suficiência dos atestados, asseverou que o edital exige apenas a demonstração de aptidão compatível com o objeto, e não identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e o objeto da contratação.

Quanto às alegações de irregularidades contábeis, afirmou que as divergências apontadas decorreriam de meros erros materiais de parametrização do sistema contábil, sem repercussão sobre os índices econômico-financeiros exigidos pelo edital, os quais permaneceriam integralmente atendidos. Defendeu, ainda, a regularidade dos lançamentos relativos ao patrimônio líquido, ao ativo imobilizado, às obrigações trabalhistas e previdenciárias, bem como da operação de integralização do capital social e do mútuo firmado com sócio da empresa.

Sobre a alegada inexecutabilidade da proposta, argumentou que a recorrente baseou seus cálculos em premissa equivocada, ao considerar que o objeto demandaria postos fixos de vigilância, quando, na realidade, a contratação contempla solução de segurança eletrônica com monitoramento remoto, central tecnológica e equipes móveis de pronta resposta, modelo operacional que viabilizaria plenamente a execução contratual.

Por fim, sustentou que o edital não exige a existência prévia de central de monitoramento instalada em Porto Velho, afirmando que tal requisito foi indevidamente criado pela recorrente, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Aduziu, ainda, que a própria recorrente não teria demonstrado possuir a autorização exigida pela Lei nº 14.967/2024 para o exercício das atividades reguladas pela Polícia Federal, requerendo, ao final, o desprovisionamento do recurso e a manutenção de sua habilitação e classificação.

Em relação ao recurso interposto pela empresa M. da S. Vasconcelos, a recorrida alegou que o recurso se fundamenta em suposições e conjecturas, desacompanhadas de provas capazes de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

No tocante à alegação de inexecutabilidade da proposta, sustentou que os cálculos apresentados pela recorrente são unilaterais e desprovidos de respaldo técnico, defendendo que sua estrutura operacional, economia de escala e experiência no segmento permitem a execução do objeto pelos valores ofertados.

Quanto à alegada ausência de indicação de marca, fabricante e modelo dos equipamentos, argumentou que o objeto da licitação consiste na prestação de serviços de segurança eletrônica, sendo os equipamentos apenas instrumentos necessários à execução contratual. Ainda assim, apresentou a relação dos equipamentos que serão empregados na execução do objeto.

Em relação à qualificação técnica, afirmou que toda a documentação exigida pelo edital foi apresentada, sustentando que eventual necessidade de complementação documental seria plenamente sanável mediante diligência.

Quanto à alegação de inexistência de central de monitoramento em Porto Velho, reiterou que o edital não estabeleceu tal requisito como condição de habilitação, defendendo que a execução dos serviços ocorrerá por meio de plataforma tecnológica de monitoramento remoto, independentemente da localização física da central.

Sobre a suposta ausência de estrutura operacional própria e eventual subcontratação, afirmou inexistirem provas nesse sentido, sustentando possuir estrutura própria compatível com a execução do objeto, inclusive apresentando documentos relativos à sua central de monitoramento e operação permanente.

Aduziu, ainda, que a recorrente pretende utilizar a fase recursal como instrumento de "pesca probatória", buscando investigar a estrutura empresarial da vencedora sem apresentar elementos concretos de irregularidade.

Por fim, reiterou que a recorrente não comprovou possuir a autorização prevista na Lei nº 14.967/2024 para o exercício das atividades objeto da contratação, requerendo a manutenção da decisão que declarou a recorrida vencedora do certame.

Em relação ao recurso interposto pela empresa V2 Integradora de Soluções e Importações Ltda., a recorrida defendeu que as alegações se restringem a aspectos meramente formais, invocando os princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.

Quanto à ausência de indicação de marca, modelo e fabricante dos equipamentos, reiterou que o objeto licitado corresponde à prestação de serviços, não à aquisição de bens, sendo os equipamentos acessórios da solução ofertada, apresentando, ainda, a identificação dos equipamentos que serão utilizados.

Em relação à alegada ausência de Certidão de Acervo Técnico – CAT, sustentou que o edital admite CAT ou documento equivalente, defendendo que as ARTs apresentadas comprovam satisfatoriamente a qualificação técnico-profissional do responsável técnico.

No tocante à experiência do responsável técnico, afirmou que o acervo técnico pertence ao profissional, sendo plenamente possível a utilização da experiência adquirida em vínculos anteriores, desde que comprovado o vínculo atual com a empresa.

Quanto à alegada insuficiência dos atestados de capacidade técnica, defendeu que os documentos apresentados comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado e que inexistem provas capazes de infirmar sua autenticidade ou validade.

Sobre a alegada ausência de declaração do responsável técnico e eventual irregularidade quanto ao prazo de validade da proposta, sustentou que tais questões, caso existentes, configurariam meras falhas formais passíveis de saneamento mediante diligência, sem qualquer prejuízo à Administração.

Por fim, reiterou que nenhuma das alegações recursais demonstra incapacidade técnica, operacional, econômico-financeira ou inexecutabilidade da proposta, defendendo a manutenção de sua habilitação e classificação, além de sustentar que a recorrente também não demonstrou possuir a autorização exigida pela Lei nº 14.967/2024 para execução das atividades objeto da contratação.

IV - DO EXAME DO MÉRITO

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise dos recursos, este Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Das Razões Recursais da IIN TECNOLOGIAS LTDA em face da CONTRATAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

- Omissão Técnica e Operacional

Diante da alegação apresentada pela recorrente acerca da ausência de indicação de marca, modelo e fabricante dos equipamentos, verifica-se que não lhe assiste razão. Embora o item 8.3.2 do Edital preveja que a proposta de preços contenha a especificação do objeto, com indicação de marca, modelo e fabricante, referida disposição deve ser interpretada em consonância com a natureza da contratação e com as demais regras do instrumento convocatório. No caso concreto, o objeto da licitação consiste na prestação de serviços de segurança eletrônica, e não na aquisição de bens ou equipamentos individualizados. Os equipamentos constituem apenas os meios necessários à execução da solução contratada, não se confundindo com o objeto principal da contratação. Assim, a ausência de indicação de marca, modelo e fabricante não compromete a identificação da solução ofertada nem o atendimento às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, inexistindo fundamento para a desclassificação da proposta por esse motivo.

No que se refere à alegação de ausência de demonstração da infraestrutura operacional destinada ao Centro de Comando e às Bases Operacionais, observa-se que, embora o Termo de Referência não exija expressamente a apresentação prévia dessa comprovação, a demonstração da viabilidade de execução do objeto, especialmente quanto à capacidade econômico-financeira, estrutural e operacional para a implantação e manutenção do referido Centro de Comando e Bases Operacionais, mostra-se pertinente quando necessária à elucidação de dúvidas acerca da exequibilidade da proposta.

- Redução Ilegal do Prazo de Validade

Compulsando as disposições do item 8.9 do Edital, verifica-se que assiste razão à recorrente quanto à divergência relativa ao prazo de validade da proposta. Todavia, o prazo de validade não integra o conteúdo material da oferta, como o preço ou as especificações do objeto, constituindo, na realidade, condição de vinculação do licitante à proposta apresentada.

No caso concreto, o Edital limita-se a exigir prazo mínimo de validade de 90 (noventa) dias, sem prever expressamente a desclassificação da proposta em razão da indicação de prazo inferior. Nessas circunstâncias, mostra-se juridicamente possível a realização de diligência para que o licitante manifeste expressamente sua concordância em prorrogar a validade da proposta pelo prazo mínimo exigido no instrumento convocatório, preservando-se inalteradas as demais condições originalmente ofertadas.

Tal providência prestigia os princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, além de se mostrar compatível com a realização de diligências destinadas ao saneamento de falhas formais que não impliquem alteração do conteúdo da proposta ou violação ao princípio da isonomia.

- Erro Aritmético Grosseiro

Em análise do item 3.3., que trata da quantitativo do serviço, verifica-se que assiste razão à recorrente, a unidade de precificação é o posto-mês (ou unidade mensal de serviço), e o contrato contempla 672 unidades ao longo de sua vigência. Observa-se que a recorrida possivelmente entendeu que o "valor unitário" da planilha correspondia ao valor mensal global das 28 unidades, quando, na realidade, a planilha foi estruturada para exigir o valor unitário de cada posto-mês, ou seja, desconsiderou a quantidade de 28 unidades, multiplicando apenas pelos 24 meses. A divergência indica forte possibilidade de erro material de preenchimento da planilha, e a diligência é justamente o instrumento adequado para esclarecer essa inconsistência.

- Qualificação Técnica Profissional Deficiente

No que se refere à alegação de descumprimento da qualificação técnica, verifica-se que o item 17.2.1 do TR estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico -CAT ou outro documento equivalente, emitido pelo CREA ou entidade profissional competente, apto a comprovar que o profissional indicado atuou como responsável técnico em serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Da análise da documentação apresentada pela recorrida, constata-se que não foi juntada a CAT, tampouco documento equivalente que atendesse à finalidade prevista no Instrumento Convocatório, tendo sido apresentadas apenas Anotações de Responsabilidade Técnica -ARTs. Todavia, a ART constitui documento destinado ao registro da responsabilidade técnica assumida pelo profissional perante o conselho de fiscalização, não se confundindo com a Certidão de Acervo Técnico, que possui a finalidade específica de certificar a efetiva incorporação das atividades executadas ao acervo técnico do profissional.

Nessas circunstâncias, assiste razão à recorrente, uma vez que a documentação apresentada não demonstra, de forma inequívoca, o atendimento à exigência editalícia. Ademais, tratando-se de requisito de qualificação técnica expressamente previsto no Edital, a sua apresentação posterior, mediante diligência, configuraria complementação da documentação de habilitação, e não mero esclarecimento de documento preexistente, hipótese que extrapola os limites do saneamento admitido pela Lei nº 14.133/2021.

Quanto à alegação de que o registro do responsável técnico junto ao CREA-GO ocorreu apenas em março de 2026, enquanto os atestados referem-se a serviços executados entre os anos de 2020 e 2025, verifica-se que tal circunstância, por si só, não é suficiente para afirmar a validade da qualificação técnica apresentada. Isso porque o registro perante o CREA-GO pode decorrer de transferência, registro secundário ou visto profissional, não sendo possível presumir, apenas com base na data de inscrição naquele Conselho Regional, a inexistência de habilitação profissional ou de acervo técnico em período anterior. Assim, ausente prova inequívoca da irregularidade alegada, não prospera esse fundamento recursal.

- Inaptidão dos Atestados de Capacidade Técnica

No tocante à alegação de inaptidão do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, verifica-se que não lhe assiste razão em sua integralidade. Sustenta a recorrente que o atestado emitido pela empresa Hiper Festa apresentaria vícios formais, em razão da ausência de data de emissão e de término da prestação dos serviços, bem como por estar amparado em contrato assinado apenas pela contratante e prever regime de funcionamento de 2 (duas) horas diárias, supostamente incompatível com o objeto licitado.

Da análise da documentação apresentada, constata-se que o atestado foi acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviços, no qual constam expressamente as datas de início e término da execução contratual, possibilitando aferir o período de prestação dos serviços e suprimindo a ausência dessas informações no corpo do atestado. Assim, não se verifica prejuízo à comprovação da experiência da licitante, tampouco comprometimento da finalidade da exigência editalícia.

Embora o contrato particular apresentado não contenha a assinatura da contratada, tal circunstância, por si só, não compromete a análise da qualificação técnica, uma vez que referido documento foi apresentado apenas como elemento complementar ao atestado de capacidade técnica, este sim emitido pela tomadora dos serviços. Ausentes indícios de falsidade, contradição ou inconsistência entre os documentos apresentados, a ausência de assinatura da contratada não possui o condão de desconstituir a presunção de veracidade do atestado, nem de afastar a comprovação da experiência exigida pelo Edital.

- Ausência de Declaração Formal

Nesse ponto, a recorrente assiste razão, a declaração exigida pelo edital é um documento de habilitação, que deveria ter integrado a documentação apresentada dentro do prazo fixado no certame. Sua apresentação apenas após a abertura da sessão ou após a interposição de recurso não configuraria mero esclarecimento ou saneamento de documento preexistente, mas sim apresentação extemporânea de documento obrigatório, o que viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

- Irregularidades Contábeis e Fiscais

No que se refere às alegações de inconsistências nas demonstrações contábeis apresentadas pela recorrida, verifica-se que não assiste razão à recorrente. O Edital estabeleceu critérios objetivos para a qualificação econômico-financeira, consistentes na apresentação da Certidão Negativa de Falência, do Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis regularmente registrados, bem como na comprovação do patrimônio líquido mínimo e dos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral.

Da análise da documentação, constata-se que a recorrida atendeu integralmente às exigências editalícias, apresentando os documentos devidamente registrados e subscritos por profissional legalmente habilitado, comprovando o atendimento aos requisitos objetivos previstos no Instrumento Convocatório.

As alegações da recorrente dizem respeito a supostas inconsistências técnicas da escrituração contábil, matéria cuja apuração extrapola a competência do Pregoeiro, que não detém atribuição para realizar auditoria contábil ou desconstituir demonstrações financeiras regularmente registradas perante os órgãos competentes. Eventuais indícios de irregularidades deverão ser apurados pelas autoridades competentes, não sendo suficientes, por si só, para ensejar a inabilitação da licitante no âmbito deste certame.

Assim, inexistindo elementos que afastem a presunção de legitimidade dos documentos apresentados ou demonstrem o descumprimento dos requisitos

objetivos de qualificação econômico-financeira previstos no Edital, não merece prosperar a pretensão recursal quanto a este ponto.

Das Razões Recursais da M. DA S. VASCONCELOS em face da CONTRATAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

- Indícios de inexecução da proposta

No que se refere à alegação de indícios de inexecução sob o aspecto operacional, verifica-se que, embora o Termo de Referência não exija a apresentação prévia de documentação comprobatória da capacidade operacional da licitante, assiste razão à recorrente quanto à pertinência de sua demonstração quando necessária ao esclarecimento de dúvidas objetivamente fundamentadas sobre a execução da proposta.

- Simulação dos custos de implantação

No que se refere à alegação de inexecução da proposta em razão da suposta incompatibilidade entre os custos de implantação e o valor ofertado pela recorrida, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

A recorrente fundamenta sua alegação em simulação própria de custos, estimando o montante de R\$ 1.062.200,00 para a implantação do objeto. Todavia, referido estudo não possui caráter oficial, tampouco se sobrepõe à pesquisa de preços elaborada pela Administração, a qual foi realizada em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, mediante utilização de fontes oficiais, pesquisas de mercado e cotações atualizadas, culminando na estimativa de R\$ 234.783,36 para o Item 01.

Verifica-se que a proposta apresentada pela recorrida, no valor de R\$ 168.000,00, representa uma redução de aproximadamente 28,4% em relação ao valor estimado pela Administração, sem que, por si só, evidencie inexecução. A mera divergência entre a estimativa elaborada pela recorrente e aquela adotada pela Administração não constitui elemento suficiente para afastar a presunção de execução da proposta, sobretudo quando inexistem elementos objetivos capazes de demonstrar a inviabilidade de sua execução.

Igualmente, a recorrente apresenta simulação dos custos mensais do serviço, estimando o valor de R\$ 46.000,00, em contraposição ao valor mensal ofertado pela recorrida, de R\$ 30.156,00. Todavia, tal estimativa, elaborada unilateralmente pela recorrente, não constitui elemento suficiente para demonstrar a execução da proposta. Não obstante, em reanálise da proposta apresentada pela recorrida, verifica-se possível erro material no preenchimento da planilha de preços, especialmente quanto à memória de cálculo adotada. Isso porque a unidade de precificação prevista no Edital corresponde ao posto-mês (unidade mensal de serviço), totalizando 672 unidades ao longo da vigência contratual. Ao que tudo indica, a recorrida interpretou que o valor unitário correspondia ao valor mensal global dos 28 postos, quando, na realidade, a planilha foi estruturada para exigir o valor unitário de cada posto-mês, desconsiderando, assim, a quantidade de 28 unidades e efetuando o cálculo apenas sobre os 24 meses de vigência contratual.

Dessa forma, embora a simulação apresentada pela recorrente não seja suficiente para caracterizar a execução da proposta, a inconsistência identificada na planilha de preços demandaria a realização de diligência para esclarecimento da memória de cálculo adotada pela recorrida, a fim de verificar, se trata de mero erro material passível de saneamento ou de vício capaz de comprometer a execução da proposta.

- Ausência de identificação dos equipamentos

Diante da alegação apresentada pela recorrente acerca da ausência de indicação de marca, modelo e fabricante dos equipamentos, verifica-se que não lhe assiste razão. Embora o item 8.3.2 do Edital preveja que a proposta de preços contenha a especificação do objeto, com indicação de marca, modelo e fabricante, referida disposição deve ser interpretada em consonância com a natureza da contratação e com as demais regras do instrumento convocatório. No caso concreto, o objeto da licitação consiste na prestação de serviços de segurança eletrônica, e não na aquisição de bens ou equipamentos individualizados. Os equipamentos constituem apenas os meios necessários à execução da solução contratada, não se confundindo com o objeto principal da contratação. Assim, a ausência de indicação de marca, modelo e fabricante não compromete a identificação da solução ofertada nem o atendimento às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, inexistindo fundamento para a desclassificação da proposta por esse motivo.

- Ausência de comprovação da habilitação do responsável técnico

Nesse ponto, a recorrente assiste razão, a declaração exigida pelo edital é um documento de habilitação, que deveria ter integrado a documentação apresentada dentro do prazo fixado no certame. Sua apresentação apenas após a abertura da sessão ou após a interposição de recurso não configuraria mero esclarecimento ou saneamento de documento preexistente, mas sim apresentação extemporânea de documento obrigatório, o que viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

- Comprovação do compromisso de implantação da Central de Monitoramento em Porto Velho

É princípio das contratações públicas que a contratada assuma os riscos inerentes à atividade empresarial, devendo dispor de toda a infraestrutura, bem como dos recursos materiais, humanos e tecnológicos necessários à execução do objeto, ainda que não exaustivamente descritos no edital.

Considerando a complexidade da solução a ser implementada, verifica-se que seria recomendável a realização de diligência para que a licitante demonstrasse a viabilidade operacional da futura execução contratual, especialmente quanto à capacidade de implantar a Central de Monitoramento no prazo estabelecido pelo Edital. Referida diligência não implicaria complementação da proposta ou da documentação de habilitação, mas apenas a obtenção de esclarecimentos acerca da capacidade de execução do objeto, em consonância com o princípio da busca da verdade material e com o poder-dever de diligência conferido à Administração.

Cumprido esclarecer que a aceitação inicial da proposta baseou-se na declaração apresentada pela licitante de que possuía pleno conhecimento e anuía integralmente às condições estabelecidas no Edital, aliada à presunção de execução da proposta.

- Vedação à subcontratação do objeto principal

No que se refere à alegação de afronta à vedação de subcontratação do objeto principal, verifica-se que não assiste razão à recorrente. Embora o Estudo Técnico Preliminar vede a subcontratação do objeto principal, permitindo-a apenas para serviços acessórios, a recorrente não apresenta qualquer elemento concreto que demonstre a intenção ou a efetiva contratação de terceiros pela recorrida para execução do objeto.

A irrisignação fundamenta-se, exclusivamente, na suposição de que a recorrida não possuiria estrutura operacional suficiente para executar diretamente os serviços, circunstância que, por si só, não autoriza presumir que a futura contratada descumprirá as obrigações contratuais ou recorrerá à subcontratação vedada. A execução direta do objeto constitui obrigação contratual, cuja observância será fiscalizada pela Administração durante a execução do contrato, sujeitando a contratada às sanções cabíveis em caso de eventual descumprimento.

Assim, ausentes elementos objetivos que evidenciem a ocorrência ou a intenção de subcontratação do objeto principal, a alegação recursal restringe-se ao campo das conjecturas, não sendo apta a justificar a desclassificação ou a inabilitação da recorrida.

Das Razões Recursais da V2 INTEGRADORA em face da CONTRATAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

- Ausência de Especificação Completa na Proposta (Item 8.3.2 do Edital)

Diante da alegação apresentada pela recorrente acerca da ausência de indicação de marca, modelo e fabricante dos equipamentos, verifica-se que não lhe assiste razão. Embora o item 8.3.2 do Edital preveja que a proposta de preços contenha a especificação do objeto, com indicação de marca, modelo e fabricante, referida disposição deve ser interpretada em consonância com a natureza da contratação e com as demais regras do instrumento convocatório. No caso concreto, o objeto da licitação consiste na prestação de serviços de segurança eletrônica, e não na aquisição de bens ou equipamentos individualizados. Os equipamentos constituem apenas os meios necessários à execução da solução contratada, não se confundindo com o objeto principal da contratação. Assim, a ausência de indicação de marca, modelo e fabricante não compromete a identificação da solução ofertada nem o atendimento às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, inexistindo fundamento para a desclassificação da proposta por esse motivo.

- Ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Apresentação de Meras ARTs (Item 17.2.1 do Edital)

Da análise da documentação apresentada pela recorrida, constata-se que não foi juntada a CAT, tampouco documento equivalente que atendesse à finalidade prevista no Instrumento Convocatório, tendo sido apresentadas apenas Anotações de Responsabilidade Técnica -ARTs. Todavia, a ART constitui documento destinado ao registro da responsabilidade técnica assumida pelo profissional perante o conselho de fiscalização, não se confundindo com a Certidão de Acervo Técnico, que possui a finalidade específica de certificar a efetiva incorporação das atividades executadas ao acervo técnico do profissional.

- Inabilitação por Vício Temporal na Qualificação Técnica-Profissional (Itens 17.2.1 e 17.2.2 do Edital)

Quanto à alegação de que o registro do responsável técnico junto ao CREA-GO ocorreu apenas em março de 2026, enquanto os atestados referem-se a serviços executados entre os anos de 2020 e 2025, verifica-se que tal circunstância, por si só, não é suficiente para refutar a validade da qualificação técnica apresentada. Isso porque o registro perante o CREA-GO pode decorrer de transferência, registro secundário ou visto profissional, não sendo possível presumir, apenas com base na data de inscrição naquele Conselho Regional, a inexistência de habilitação profissional ou de acervo técnico em período anterior. Assim, ausente prova inequívoca da irregularidade alegada,

não prospera esse fundamento recursal.

- Imprestabilidade do Atestado da “Hiper Festa”: Ausência de Data; Contrato não assinado pela Contratada; Incompatibilidade do Objeto.

No tocante à alegação de imprestabilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, verifica-se que não lhe assiste razão em sua integralidade. Sustenta a recorrente que o atestado emitido pela empresa Hiper Festa apresentaria vícios formais, em razão da ausência de data de emissão e de término da prestação dos serviços, bem como por estar amparado em contrato assinado apenas pela contratante e prever regime de funcionamento de 2 (duas) horas diárias, supostamente incompatível com o objeto licitado.

Da análise da documentação apresentada, constata-se que o atestado foi acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviços, no qual constam expressamente as datas de início e término da execução contratual, possibilitando aferir o período de prestação dos serviços e suprimindo a ausência dessas informações no corpo do atestado. Assim, não se verifica prejuízo à comprovação da experiência da licitante, tampouco comprometimento da finalidade da exigência editalícia.

Embora o contrato particular apresentado não contenha a assinatura da contratada, tal circunstância, por si só, não compromete a análise da qualificação técnica, uma vez que referido documento foi apresentado apenas como elemento complementar ao atestado de capacidade técnica, este sim emitido pela tomadora dos serviços. Ausentes indícios de falsidade, contradição ou inconsistência entre os documentos apresentados, a ausência de assinatura da contratada não possui o condão de desconstituir a presunção de veracidade do atestado, nem de afastar a comprovação da experiência exigida pelo Edital.

- Ausência de Declaração Formal de Responsável Técnico (Item 17.3.3.1 do Edital)

Nesse ponto, a recorrente assiste razão, a declaração exigida pelo edital é um documento de habilitação, que deveria ter integrado a documentação apresentada dentro do prazo fixado no certame. Sua apresentação apenas após a abertura da sessão ou após a interposição de recurso não configuraria mero esclarecimento ou saneamento de documento preexistente, mas sim apresentação extemporânea de documento obrigatório, o que viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

- Prazo de Validade da Proposta Inferior ao Mínimo Editalício (Item 8.9 do Edital)

Compulsando as disposições do item 8.9 do Edital, verifica-se que assiste razão à recorrente quanto à divergência relativa ao prazo de validade da proposta. Todavia, o prazo de validade não integra o conteúdo material da oferta, como o preço ou as especificações do objeto, constituindo, na realidade, condição de vinculação do licitante à proposta apresentada.

No caso concreto, o Edital limita-se a exigir prazo mínimo de validade de 90 (noventa) dias, sem prever expressamente a desclassificação da proposta em razão da indicação de prazo inferior. Nessas circunstâncias, mostra-se juridicamente possível a realização de diligência para que o licitante manifeste expressamente sua concordância em prorrogar a validade da proposta pelo prazo mínimo exigido no instrumento convocatório, preservando-se inalteradas as demais condições originalmente ofertadas.

Tal providência prestigia os princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, além de se mostrar compatível com a realização de diligências destinadas ao saneamento de falhas formais que não impliquem alteração do conteúdo da proposta ou violação ao princípio da isonomia.

Por fim, diante do reconhecimento de que a Recorrida não atendeu integralmente às exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório, não há como manter sua classificação e habilitação no certame. Assim, acolhem-se as razões recursais por se mostrarem suficientes para desconstituir a decisão anteriormente proferida quanto à aceitação e habilitação, determinando-se o retorno da fase de julgamento para adoção das providências cabíveis, nos termos da fundamentação ora exposta.

V - DA DECISÃO

Pelo exposto, e com fundamento no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro **DECIDE**:

- 1. CONHECER** dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **IIN TECNOLOGIAS LTDA, M. DA S. VASCONCELOS e V2 INTEGRADORA**, porquanto tempestivos e atendidos os pressupostos de admissibilidade.
 - 2. DAR PROVIMENTO** aos referidos recursos, acolhendo-se as razões recursais apresentadas, por se mostrarem suficientes para desconstituir a decisão anteriormente proferida quanto à aceitação e habilitação.
 - 3. INABILITAR** a empresa **CONTRATAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, em razão do descumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório.
 - 4. DETERMINAR** o Retorno de Fase para as providências cabíveis e continuidade dos trabalhos no dia **08/07/2026**, às **10h30 (horário de Brasília)**.
- Publique-se.

TONNY VALE RENDA JÚNIOR
Pregoeiro da 4ª Comissão Genérica - SUPEL/COGEN4
Portaria nº 4 de 12 de janeiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **TONNY VALE RENDA JUNIOR**, Pregoeiro(a), em 06/07/2026, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73659930** e o código CRC **299A0AD6**.